



Tax News Flash nº 8/2014

Os impostos peça a peça

Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro

Alterações ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Foi publicado, no Diário da República do dia 22 de Outubro, a Lei n.º 18/14, que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho ("IRT").

A Lei em apreço tem por objectivo clarificar a tributação de determinados rendimentos em sede de IRT, por um lado, ao nível dos rendimentos sujeitos a este imposto e, por outro lado, numa repartição dos sujeitos passivos em três grupos distintos (Grupos A, B e C), aos quais passam a corresponder regras próprias para efeitos de liquidação e pagamento do IRT devido nos cofres do Estado.

A Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, entra em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2015.

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, destacam-se as seguintes:

Grupos de Tributação

Grupo A

Incidência objectiva

Incluem-se neste grupo as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal por força de vínculo laboral definido nos termos da Lei Geral do Trabalho, assim como os trabalhadores vinculados ao regime jurídico da função pública.

A base de incidência de tributação deste grupo é alargada a:

- Subsídios de representação e quaisquer outros subsídios diários atribuídos a trabalhadores que não funcionários públicos;
- Remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social.

Rendimentos não sujeitos a IRT

Os limites de sujeição de determinadas realidades são alterados. Neste sentido, não constituem matéria colectável de IRT:

- As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória;
- O abono de família, até ao limite de 5% do ordenado base mensal do trabalhador, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;
- As compensações pagas a trabalhadores por rescisão contratual independente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites mínimos previstos na Lei Geral do Trabalho;
- Os subsídios diários, subsídios de representação, subsídios de viagem e deslocação, atribuídos aos funcionários do Estado que não ultrapassem os limites legais;
- Os subsídios diários de alimentação e transporte, até ao limite de AKZ 30.000 do seu valor mensal global;
- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a Imposto Industrial ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial e legislação complementar;
- As gratificações de férias e o subsídio de Natal, até ao limite de 100% do salário base do trabalhador.

É clarificado o conceito de abono para falhas para efeitos fiscais. Por outro lado, é definido que a consequência pela não entrega do contrato de arrendamento pelos interessados na Repartição Fiscal competente, até 15 dias após a data de assinatura do contrato, é a consideração da totalidade do subsídio de renda como rendimento sujeito a IRT.

Isenções

As isenções de IRT anteriormente contempladas na Lei sofreram alterações, designadamente, (i) a inclusão de uma nova isenção prevista para os rendimentos obtidos pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares do combatente tombado ou perecido, desde que devidamente registados no Ministério de tutela e (ii) a limitação da isenção aplicável às pessoas singulares que prestem serviço militar e paramilitar nos órgãos de Defesa e Ordem Interna apenas aos rendimentos derivados dessa prestação.

Determinação da matéria colectável

A matéria colectável dos trabalhadores abrangidos por este Grupo é obtida pela diferença entre os rendimentos colectáveis e (i) as contribuições obrigatórias para a Segurança Social e (ii) componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas, nos termos do Código do IRT.

Esta regra é ainda aplicável aos cargos de gerência e administração ou de outros órgãos sociais das sociedades, integrados no Grupo B.

Taxas

Para o apuramento da matéria colectável aplicam-se as taxas constantes na tabela anexa ao Código do IRT, a qual foi alterada no sentido de determinar um limite de rendimentos isentos até AKZ 35.000, por oposição aos anteriores AKZ 25.000.

Transferência do encargo fiscal do colaborador para o empregador

Prevê-se que não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador rendimento líquido disponível superior ao valor constante do seu contrato de trabalho a título de remuneração, sob pena de multa e cobrança do imposto devido.

Grupo B

Incidência objectiva

Este grupo inclui as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa ao novo Código do IRT, bem como os rendimentos auferidos pelos titulares dos cargos de gerência e administração ou de outros órgãos sociais das sociedades.

Determinação da matéria colectável

As regras de determinação da matéria colectável são idênticas às actualmente existentes, sendo deduzido um conjunto de despesas aos rendimentos obtidos, no caso do sujeito passivo ter contabilidade organizada, com excepção dos cargos de gerência e administração ou de outros órgãos sociais das sociedades.

Quando tal não se verifica, presume-se que tais despesas ascendem a 30% dos rendimentos brutos obtidos. Esta percentagem passa a corresponder também ao limite de despesas a deduzir no caso do sujeito passivo ter contabilidade organizada.

Taxas

Mantém-se a taxa única de 15%, aplicável aos rendimentos enquadráveis no Grupo B.

Grupo C

Incidência objectiva

Incluem-se neste grupo as remunerações auferidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, presumindo-se todas as constantes na tabela de lucros mínimos em vigor.

Determinação da matéria colectável

A matéria colectável dos trabalhadores abrangidos por este Grupo é obtida de acordo com a Tabela dos Lucros Mínimos.

Caso o volume de facturação seja 4 vezes superior ao valor máximo correspondente, à sua actividade na Tabela dos Lucros Mínimos, é tido em conta o volume de vendas de bens e serviços não sujeitos a retenção na fonte no apuramento da matéria colectável.

No caso de prestação de serviços sujeita a retenção na fonte, a matéria colectável irá corresponder ao valor do serviço prestado.

Taxas

À matéria colectável deste grupo obtida através da Tabela dos Lucros Mínimos é aplicável a taxa de 30%.

Aos rendimentos que ultrapassem o volume de facturação (em 4 vezes) e aos contribuintes que prestem serviços sujeitos a retenção na fonte, é-lhes aplicada uma taxa de 6,5%.

Penalidades

A maior parte das penalidades mantêm-se inalteradas face ao disposto na legislação actualmente existente. O valor das multas aplicáveis pela falta, inexactidão, omissões nas declarações e/ou prática de outras infracções tributárias passam a ser previstas no Código Geral Tributário.

Adicionalmente é ainda alterada a regra de responsabilidade solidária entre os membros dos órgãos sociais com a própria entidade patronal, para a generalidade das omissões, inexactidões e outras infracções tributárias eventualmente praticadas, nos termos do Código Geral Tributário.

Para mais informações, contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada
Luanda | Edifício Escom
Rua Marechal Tito, 35/37 - 7º andar, Kinaxixi |
Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690
www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.